



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10830.005758/95-50
Recurso nº : 135.669
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1992 a 1994
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S. A
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.266

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

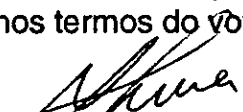
IRRF - Em se tratando de Sociedade Anônima, deverá ser cancelada a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88.

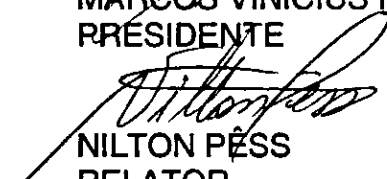
IRPJ e CSLL - Cabível a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, bem como de base de cálculo negativa da contribuição social, desde que apurados de acordo com as normas que regem a matéria e perfeitamente demonstrados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 107-07.489, de 28 de janeiro de 2004, e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Sotero', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

Recurso nº : 135.669
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O presente processo, já foi apreciado por esta mesma Câmara, quando em sessão de 28 de janeiro de 2004, através do Acórdão nº 107-07.489 (fls. 501/517), foi acordado rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário.

Tomando conhecimento da decisão, a autoridade encarregada da execução – DRF – DERAT – SPO /DICAT / EQCOB -, antes da ciência ao interessado, interpôs Embargos de Declaração, com a seguinte informação (fls. 521):

"Foi protocolizado pela contribuinte, em 26.09.2002, recurso voluntário sem atender as exigências previstas para seguimento, isto é, o arrolamento de Bens e Direitos, conforme determina a IN SRF 264, de 20.12.2002. Posteriormente, foi negado seguimento do recurso voluntário, conforme folha 495. Tendo a Delegacia da receita Federal de Julgamento de Campinas-SP decidido manter parcialmente a exigência fiscal recorrendo de ofício da decisão, foi encaminhado o presente processo a este Conselho somente para apreciar o recurso de ofício. Diante do exposto, proponho o retorno do presente processo ao Primeiro conselho de Contribuintes, para re-ratificar o acórdão, fls. 501 a 517."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

O Sr. Presidente da Sétima Câmara, em despacho nº 107-064/05 (fls. 522), designa a mim, como conselheiro, para emitir parecer sobre a matéria objeto dos embargos apresentados.

Em atenção, analisando os autos, propus fossem acatados os embargos, submetendo o processo a nova apreciação pelo colegiado, para ratificar ou retificar o acórdão embargado.

O Sr. Presidente, concordando com a proposta, determinou a distribuição do mesmo, sendo a mim sorteado, para nova apreciação;

Considerando ter havido alterações na composição do plenário, em relação ao julgamento anterior, a seguir transcrevo o RELATÓRIO então apresentado.

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 4ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, e a empresa NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A., já devidamente qualificada nesses autos, recorrem a este Colegiado da decisão de fls. 430/442, em face da exoneração parcial que a primeira prolatara concernente ao crédito tributário imposto à empresa NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A., já devidamente identificada nos autos desse processo.

II – ACUSAÇÃO.

a) IRPJ.

a .1. Omissão de Variações Monetárias Ativas. Falta de reconhecimento de variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais efetuados pela empresa e relativos à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e outros tributos - , conforme planilhas anexas.

Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 175;254 – inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, do RIR/80.

a .2. Despesa Indevida de Correção Monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, em face de erros de cálculo na conta Reservas de capital,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

conforme planilhas anexas, nos meses de janeiro, março e junho de 1992.

Enquadramento legal: arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/89; e art. 387, inciso I, do RIR/80.

b) IRRF.

Fls. 42/ 48. Enq. Legal: art. 35, da Lei nº 7.713/88.

c) CSLL

Fls. 49 e seguintes. Enq. legal, às fls. 58.

Ciente do lançamento de ofício em 05.12.1995, ingressou com sua peça impugnativa, em 02.01.1996 (fls. 324/3381), assim sintetizada pelo e. Colegiado de Primeiro Grau:

quanto ao erro de cálculo na correção monetária da conta Reserva, " (...) além de não se caracterizar o pretense erro, já que sequer demonstrado, a conta analisada Reserva de Capital é de aspecto complexo. Trata-se de conta representativa de reavaliação do imóvel da requerente, reavaliação essa que, na forma da lei, se contabiliza no Ativo Permanente pela mais valia do bem, e no Patrimônio Líquido em conta específica de Reavaliação, até que essa reavaliação seja realizada (por alienação, depreciação etc., na forma da lei).

Assim, se a correção a maior tivesse havido, seria tanto a débito (despesa de correção), como também a crédito (receita de correção), o que então se faria o efeito total em zero, pois as correções ativas compensariam as passivas, se erro tivesse havido, o que não houve (e sequer fora demonstrado pela fiscalização).

Além do que a fiscalização atribuíra as seguintes diferenças de C.M. a maior:

a seguir relaciona os valores referentes aos meses de janeiro de 1992 a junho de 1992.

Ora, como pode a fiscalização pretender tributar os meses isoladamente se:

a) em alguns meses, a C.M. teria sido a maior;

b) a base de tributação é semestral e então a diferença que seria considerada seria a do final do semestre e não aquela mês-a-mês (Lei 8.383/91).

Assim, nesse aspecto, pecou a fiscalização ao não conseguir demonstrar o eventual erro de correção, além de não atinar para a contrapartida desse pretendido "desvio".

Quanto à falta de atualização monetária dos depósitos judiciais:

a) não há aquisição de renda tributável enquanto persistir a pendência judicial ou o sujeito passivo obtiver sucesso na demanda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

b) o processo judicial foi decidido em favor da Fazenda Nacional que, conseqüentemente, levantou os depósitos, cumulados de juros e correção;

c) à medida em que o processo fora encerrado em 1993 e os depósitos foram levantados naquela época, não haveria fundamentos para a exigência da correção nos anos de 1994 e 1995.

Não acatados os argumentos de mérito, requer a compensação dos créditos tributários com prejuízos acumulados existentes ao tempo da lavratura dos autos.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 100% é indevida, já que não ficara configurada qualquer hipótese de agravamento da penalidade.

É ilegal a aplicação da Taxa Referencial Diária como índice de correção monetária.

Solicita a produção de prova pericial.

IV – A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 430/445, sob o n.º 397, de 17 de janeiro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em suas ementas de fls. 430/431:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31.12.1991, 31.01.1992, 31.03.1992, 31.05.1992, 30.06.1992, 31.07.1992, 31.08.1992, 30.09.1992, 31.10.1992, 30.11.1992, 31.12.1992, 31.01.1993, 28.02.1993, 31.03.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 30.06.1993, 31.07.1993, 31.08.1993, 30.09.1993, 31.10.1993, 30.11.1993, 31.12.1993.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido ou o Passivo. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA RESERVA DE CAPITAL. DESPESA INDEVIDA.

Demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo na atualização monetária das contas do Patrimônio Líquido resultou em apropriação indevida de despesas de correção monetária, correta a exigência de ofício da diferença.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a autuação do principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

31.12.1991, 31.01.1992, 31.03.1992, 31.05.1992, 30.06.1992, 31.07.1992, 31.08.1992, 30.09.1992, 31.10.1992, 30.11.1992, 31.12.1992.

Em se tratando de Sociedade Anônima, deverá ser cancelada a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 03.09.2002, por via postal (AR de fls. 459), apresentou o seu feito recursal em 26.09.2002 (fls. 465/480), colacionando os documentos de fls. 481 e seguintes.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente importa consignar que não há qualquer fundamento a asserção da Autoridade Administrativa, às fls. 498, ao assinalar que o contribuinte não impugnara a parte mantida da decisão de primeira instância.

Contrário senso, todas as matérias foram devidamente recorridas, inclusas aquelas que, compensadas com o estoque de prejuízo fiscal e com a base de cálculo negativa, se quedaram curvas sem objeto como as subsistentes nos meses apontados pela egrégia decisão hostilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

O que se discute não é a forma de compensação havida, decorrente da utilização de estoques de prejuízo ou de base de cálculo negativa, mas sim o mérito do que lhe fora aplicado pela fiscalização. E, essa matéria, está, de forma iniludível e integralmente contestada no ambiente recursal de fls. 465/480.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Arrolamento de bens, às fls. 491, devidamente acolhido pela Autoridade da SRF, às fls. 409.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

Como visto no Relatório, os embargos apresentados pela autoridade encarregada de sua execução, indicavam ter a Câmara, em julgamento realizado em sessão de 28 de janeiro de 2004, através do Acórdão 107-07.489, incorrido em lapso, pois teria apreciados os recurso de ofício e voluntário, quando somente o primeiro era possível.

Realmente cabível os embargos, não merecendo aqui a apreciação do recurso voluntário, pelos seguintes motivos:

- O Acórdão DRJ/CPS nº 397. De 17 de janeiro de 2002 (fls. 430/442) proferido pela DRJ de Campinas/SP, considerou os lançamentos analisados, como procedentes em parte, submetendo à apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto ao crédito cancelado;
- Cientificada a contribuinte da decisão, esta apresenta Recurso Voluntário, sem entretanto atender as exigências referentes à Garantia de Instância, conforme especificadas na IN SRF nº 264 de 20 de dezembro de 2002;
- À folha 497, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário, para o processo nº 10880-002.769/2003-17, referente às exigências mantidas pela decisão da DRJ, os quais seriam passíveis de recurso voluntário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

- Despacho de folha 498, propõe o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso de ofício interposto.

Verifica-se portanto, não caber neste momento, qualquer apreciação a RECURSO VOLUNTÁRIO, visto tanto seu não preparo, como especialmente pelo fato de as exigências mantidas pela DRJ, terem sido transferidos deste para outro processo.

Não contemplando no presente momento qualquer apreciação ao recurso voluntário, entendo deva-se aqui ANULAR o acórdão 107-07.489, sessão de 28 de janeiro de 2004. É como voto.

Pelo acima exposto, pela anulação do acórdão embargado, passamos a apreciação do recurso de ofício, que foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Por bem posto, adoto e a seguir transcrevo, o voto referente ao RECURSO DE OFÍCIO, contido no acórdão embargado nº 107-07.489:

"Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob nº 333, de 11.12.1997.

Não há o que se objetar a decisão de Primeiro Grau, mais notadamente, em face do desfecho de sua decisão em relação ao tributo principal, e em relação, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos por restarem sem objeto.

Correta a decisão referente à exoneração do IR-Fonte na hipótese de Sociedades Anônimas; sem reparos, igualmente, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005758/95-50
Acórdão nº : 107-08.266

improcedência da Multa por Atraso na Entrega da Declaração acusada pela digna decisão recorrida, bem como a redução da multa de ofício de 100% para 75%, com supedâneo no art. 106, do Código Tributário Nacional."

Finalizando e resumindo, voto por acatar os embargos de declaração apresentados e dar-lhe provimento, para anular o acórdão 107-07.489, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto.

É o meu voto.

Sala de sessões, DF, em 13 de setembro de 2005



NILTON PÊSS